

A NACIONALIDADE PORTUGUESA ORIGINÁRIA DO DR. RAUL SCHMIDT FELIPPE JUNIOR

Rui Manuel Moura Ramos

CONSULTA

Pretende-se obter resposta às seguintes questões jurídicas, relativas à nacionalidade do Dr. Raul Schmidt Felipe Junior:

1. Em 14 de Dezembro de 2011, o Dr. Raul Schmidt Felipe Junior, neto de portugueses, adquiriu a cidadania portuguesa, por naturalização, ao abrigo do artigo 6.º, n.º 4, da Lei da Nacionalidade, segundo a versão emergente da Lei Orgânica n.º 2/2006, de 17 de Abril;

2. A República Federativa do Brasil requereu a Portugal, em 2016, a extradição do Dr. Raul Schmidt Felipe Junior para o Brasil, uma vez que, entretanto, este passou a residir em Portugal;

3. Em 26 de Abril de 2016, a Ministra da Justiça, com base na cláusula constitucional de reciprocidade (artigo 33.º da Constituição da República Portuguesa) e uma vez que a ordem jurídica brasileira admite a extradição de cidadãos estrangeiros naturalizados por crimes cometidos antes da naturalização, considerou “*admissível o pedido de extradição*”, limitado apenas aos factos praticados até 14 de Dezembro de 2011, isto é, até ao momento em que o Dr. Raul Schmidt Felipe Junior adquiriu a cidadania portuguesa;

4. Está pendente, nos tribunais, a decisão final sobre a extradição;

5. Tendo em conta a cláusula constitucional de reciprocidade e uma vez que a ordem jurídica brasileira não admite a extradição de nacionais brasileiros originários, o reconhecimento da nacionalidade portuguesa originária do Dr. Raul Schmidt Felipe Junior assume importância essencial, na apreciação do pedido de extradição;

6. Na verdade, de acordo com o artigo 1.º, n.º 1, alínea d), da Lei da Nacionalidade, na versão da Lei Orgânica n.º 9/2015, de 29 de Julho, a circunstância de o Dr. Raul Schmidt Felipe Junior ser neto de portugueses constitui agora um facto atributivo da nacionalidade portuguesa originária;

7. Esta nova alteração à lei da nacionalidade deveria entrar em vigor com o início da vigência das necessárias alterações ao Regulamento da Nacionalidade Portuguesa, o qual deveria ter sido emanado no prazo de trinta dias;

8. Sucede que esta actualização do Regulamento da Nacionalidade Portuguesa só veio a ocorrer em 2017: a publicação das alterações ao referido regulamento, por via do Decreto-Lei n.º 71/2017, de 21 de Junho, determinou que o novo regime de aquisição da

nacionalidade, introduzido pela Lei Orgânica n.º 9/2015, de 29 de Julho, só tivesse entrado em vigor a 1 de Julho de 2017;

9. Assim, desde 1 de Julho de 2017 que todo o estrangeiro que seja neto de portugueses, verificando-se os requisitos previstos no actual artigo 1.º, n.º 1, alínea d), da Lei da Nacionalidade, pode ser, retroactivamente, português de origem;

10. As questões jurídicas a que se pretende obter resposta respeitam justamente aos efeitos desta alteração legislativa, que ao atribuir a nacionalidade de origem ao Dr. Raul Schmidt Felipe Junior, deve impedir a sua extradição, uma vez que o Brasil não admite a extradição de nacionais de origem;

11. De acordo com o artigo 1.º, n.º 1, alínea d), da Lei da Nacionalidade, “São *portugueses de origem*”:

i) *“Os indivíduos nascidos no estrangeiro com, pelo menos, um ascendente de nacionalidade portuguesa do 2.º grau na linha recta que não tenha perdido essa nacionalidade”;*

ii) *“se declararem que querem ser portugueses”;*

iii) *“possuírem laços de efectiva ligação à comunidade nacional”;*

iv) *“e verificados tais requisitos, inscreverem o nascimento no registo civil português.”*

12. O Dr. Raul Schmidt Felipe Junior entende que cumpre todos estes requisitos para ser *“português de origem”*, uma vez que:

i) Os seus avós maternos são nacionais portugueses e nunca perderam essa nacionalidade;

ii) O Dr. Raul Schmidt Felipe Junior declarou que queria ser português, em 2011, ao adquirir a nacionalidade portuguesa por naturalização, com base no artigo 6.º, n.º 4, da Lei da Nacionalidade (na versão da Lei Orgânica n.º 2/2006, de 17 de Abril) e apesar de entender que não estava obrigado a reiterar essa sua vontade, voltou a declarar que quer ser português perante o Registo Civil, já após a entrada em vigor do artigo 1.º, n.º 1, alínea d), da Lei da Nacionalidade, na redacção introduzida pela Lei Orgânica n.º 9/2015, de 29 de Julho;

iii) O facto de já ter adquirido a nacionalidade portuguesa, em 2011, prova, em termos irrefutáveis, os seus *“laços de efectiva ligação à comunidade nacional”*, a que acresce o facto de ter residência legal no País, desde 2015;

iv) O Dr. Raul Schmidt Felipe Junior já tem o nascimento inscrito no registo civil português, desde 21 de Dezembro de 2011, data em que adquiriu a nacionalidade portuguesa, com base no revogado artigo 6.º, n.º 4, da Lei da Nacionalidade;

13. Encontra-se, neste momento, em tramitação um procedimento administrativo de reconhecimento da cidadania portuguesa originária – procedimento previsto no artigo 10.º-A, do Regulamento da Nacionalidade Portuguesa, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 207-A/2006, de 14 de Dezembro (na versão em vigor, do Decreto-Lei n.º 71/2017, de 21 de Junho) – por força das alterações introduzidas no artigo 1.º, n.º 1, alínea d), da Lei da Nacionalidade, à luz da redacção proveniente da Lei Orgânica n.º 9/2015, de 29 de Julho, sem embargo de o Dr. Raul

Schmidt Felipe Junior entender que esse procedimento não lhe é aplicável ou quando muito lhe seria aplicável, em termos muito simplificados, uma vez que:

- i) Ao regulamentar a atribuição de nacionalidade prevista no artigo 1.º, n.º 1, alínea d), da Lei da Nacionalidade, o procedimento previsto no artigo 10.º-A do Regulamento da Nacionalidade Portuguesa dirige-se a estrangeiros e não a quem já é nacional português;
- ii) Não faria qualquer sentido exigir uma declaração de vontade de ser nacional português a quem já é nacional português;
- iii) O nascimento do Dr. Raul Schmidt Felipe Junior já se encontra inscrito no registo civil e o procedimento em causa culmina justamente com a inscrição do nascimento no registo civil;

14. Acresce que o facto com base no qual o Dr. Raul Schmidt Felipe Junior adquiriu a nacionalidade portuguesa, com base no revogado artigo 6.º, n.º 4, da Lei da Nacionalidade, o facto de ser neto de portugueses, é exactamente o mesmo facto que lhe atribui agora a nacionalidade portuguesa originária, nos termos do artigo 1.º, n.º 1, alínea d), da Lei da Nacionalidade.

15. Sucede, ainda, que, numa orientação interna de serviço, a Conservatória dos Registos Centrais distingue a situação dos *“cidadãos portugueses que tenham adquirido a nacionalidade portuguesa com base no anterior n.º 4 do art. 6.º da LN”*, quanto à atribuição da nacionalidade de origem.

16. À luz do exposto, formulamos as seguintes questões:

- I) É o Dr. Raul Schmidt Felipe Junior nacional de origem, à luz do artigo 1.º, n.º 1, alínea d), da Lei da Nacionalidade?
- II) Estão as autoridades administrativas e judiciais obrigadas a reconhecer a nacionalidade de origem do Dr. Raul Schmidt Felipe Júnior, independentemente de qualquer nova inscrição no registo civil?
- III) Os portugueses naturalizados, nos termos do (revogado) número 4 do artigo 6.º da Lei da Nacionalidade, para serem considerados cidadãos portugueses desde o nascimento, carecem de se submeter ao procedimento previsto no artigo 10.º-A do Regulamento da Nacionalidade Portuguesa ou deve ser averbada a atribuição de nacionalidade, por força da alínea d) do número 1 do artigo 1.º da Lei da Nacionalidade (e dos artigos 16.º, 18.º e 19.º da mesma Lei) no seu assento de nascimento no registo civil português? Tal averbamento deve ser oficioso ou carece de ser requerido?

PARECER

1. As questões formuladas na presente Consulta referem-se, todas elas, à qualificação da situação de um nacional português (o Dr. Raul Schmidt Felipe Júnior) e decorrem, como de resto se reconhece expressamente no ponto 10 daquele texto, da alteração legislativa à Lei da Nacionalidade Portuguesa consubstanciada pela Lei Orgânica n.º 9/2015, de 29 de Julho. Este diploma, como é sabido, constitui a sétima (e até agora a última) alteração à Lei da Nacionalidade (Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro¹), e veio, como ele próprio indica, estender «a nacionalidade portuguesa originária aos netos de portugueses nascidos no estrangeiro»².

Tratando-se de questões que implicam, todas elas, a aplicação da Lei da Nacionalidade a um determinado circunstancialismo concreto, começaremos por considerar os preceitos legais como a factualidade pertinentes, para só depois nos determos nas questões que nos são colocadas.

¹ Para uma análise do regime constante desta lei, cfr. Moura Ramos, «O Novo Direito Português da Nacionalidade», in *Estudos de Direito Português da Nacionalidade*, Coimbra, 2013, Coimbra Editora, p. 129-267.

² Cfr. a nova redacção da alínea d) do n.º 1 do artigo 1.º daquela lei, introduzida pelo artigo 1.º da Lei Orgânica n.º 9/2015. Sobre esta alteração, cfr. Moura Ramos, «As alterações recentes ao Direito Português da Nacionalidade. Entre a reparação histórica, a ameaça do terrorismo islâmico e a situação dos netos de portugueses nascidos no estrangeiro», in *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, Ano 145.º, N.º 3994, p. 4-25, a p. 17-23.

I) OS FACTOS PERTINENTES E O DIREITO APLICÁVEL

2. Como se refere no ponto 1 da Consulta, o Dr. Raul Schmidt Felipe Junior é cidadão português desde 14 de Dezembro de 2011, data em que adquiriu, por naturalização, a nacionalidade portuguesa, ao abrigo do artigo 6.º, n.º 4, da Lei da Nacionalidade, na versão emergente da Lei Orgânica n.º 2/2006, de 17 de Abril³. Na verdade, este diploma introduziu, no artigo 6.º daquela lei, dedicado à aquisição da nacionalidade por naturalização, uma nova possibilidade de naturalização, no seu número 4, em benefício dos indivíduos nascidos no estrangeiro com, pelo menos, um ascendente do 2.º grau na linha recta de nacionalidade portuguesa e que não tenha perdido esta nacionalidade. Esses indivíduos, caso requeressem a concessão da nacionalidade portuguesa, poderiam obtê-la, com dispensa do requisito, exigido em geral e previsto na alínea b) do n.º 1 do mesmo artigo 6.º, nos termos do qual era necessária uma residência legal de pelo menos seis anos em território português.

A lei tratava assim, pela primeira vez, de forma autónoma, a situação dos indivíduos nascidos no estrangeiro que tivessem ao menos um ascendente do 2.º grau na linha recta de nacionalidade portuguesa. Caso esse ascendente não tivesse perdido esta nacionalidade, o autor do pedido de naturalização beneficiava de um regime duplamente privilegiado na respectiva concessão. Por um lado, porque, em tal caso, o interessado se encontrava dispensado de preencher o requisito, tendente a demonstrar a existência de laços de efectiva ligação à comunidade nacional, da residência legal de seis anos em território português; na verdade, como que se admitia que o circunstancialismo descrito⁴ equivalia à referida residência legal em Portugal como elemento demonstrativo daquela ligação à comunidade nacional⁵. Por outro lado, porque, nesta como noutras hipóteses⁶, mas não em todas⁷, a naturalização deixava de ser vista como envolvendo um espaço de livre apreciação do poder

³ Sobre este texto, que constituiu a quarta alteração à lei n.º 37/81, cfr. Moura Ramos, «A Renovação do Direito Português da Nacionalidade pela Lei Orgânica n.º 2/2006, de 17 de Abril», in *Estudos de Direito Português da Nacionalidade* (cit. supra, nota 1), p. 523-590 e Claire Healy, *Cidadania Portuguesa: A Nova Lei da Nacionalidade de 2006*, Lisboa, 2011, Alto-Comissariado para a Imigração e Diálogo Inter-cultural.

⁴ De possuir ao menos um ascendente do 2.º grau na linha recta de nacionalidade portuguesa que não tivesse perdido essa nacionalidade.

⁵ Neste sentido, cfr. Moura Ramos, «A Renovação do Direito Português da Nacionalidade pela Lei Orgânica n.º 2/2006, de 17 de Abril» (cit. supra, nota 3), p. 546.

⁶ As contempladas nos números 1 a 3 do mesmo artigo 6.º.

⁷ Vide as situações previstas nos números 5 e 6 daquele artigo 6.º. Cfr. Moura Ramos, «A Renovação do Direito Português da Nacionalidade pela Lei Orgânica n.º 2/2006, de 17 de Abril» (cit. supra, nota 3), p. 546-547.

público⁸, passando a constituir o exercício de um poder estritamente vinculado em que, encontrando-se preenchidas as condições legalmente previstas, a autoridade pública se encontrava obrigada a conceder a naturalização requerida⁹.

Foi na vigência deste regime, iniciada em 15 de Dezembro de 2006¹⁰, que o Dr. Raul Schmidt Felipe Junior requereu, invocando a circunstância de o seu avó materno (António Augusto Ramos) ser cidadão português e nunca haver perdido esta condição nacional, às autoridades portuguesas, a concessão da naturalização, nos termos do referido artigo 6.º, n.º 4, da Lei da Nacionalidade. Naturalização que, como se refere no ponto 1 da Consulta e consta dos documentos a ela anexos, seria concedida a 14 de Dezembro de 2011, por decisão, no uso de competência subdelegada¹¹, da Conservadora da Conservatória do Registo Civil de Lisboa, vindo a aquisição da nacionalidade portuguesa a ser averbada ao registo de nascimento a 21 do mesmo mês e ano.

Nesses termos, e porque a aquisição por naturalização é uma aquisição derivada da nacionalidade portuguesa, o Dr. Raul Schmidt Felipe Junior passou, a partir desta última data¹², a ser supervenientemente português, estatuto este que não é discutido no presente processo.

3. Sucede, porém, que o relevo reconhecido pela ordem jurídica portuguesa, em sede de nacionalidade, à circunstância de um indivíduo possuir ao menos um ascendente do 2.º grau na linha recta de nacionalidade portuguesa que não tivesse perdido esta nacionalidade, condicionalismo que se verificava em relação ao Dr. Raul Schmidt Felipe Junior, se veio entretanto a modificar.

Na verdade, e como acima referimos, a Lei Orgânica n.º 9/2015, de 29 de Julho, veio alterar o artigo 1.º, n.º 1, da Lei da Nacionalidade, de onde consta o elenco dos «portugueses

⁸ Neste caso exercido, ainda que apenas a partir da entrada em vigor da Lei Orgânica n.º 2/2006, pelo Ministro da Justiça. Cfr. o n.º 1 do artigo 7.º da Lei da Nacionalidade, tal como este preceito ficou após a Lei Orgânica n.º 2/2006.

⁹ Para o confronto com a situação anterior a este propósito, cfr. Moura Ramos, «A Renovação do Direito Português da Nacionalidade pela Lei Orgânica n.º 2/2006, de 17 de Abril» (*cit. supra*, nota 3), p. 539-541.

¹⁰ O artigo 9.º da Lei Orgânica n.º 2/2006 dispunha que este diploma entraria em vigor na data do início de vigência do diploma (mencionado no seu artigo 3.º) que, no prazo de 90 dias a contar da publicação da lei, procederia às necessárias alterações ao Regulamento da Nacionalidade Portuguesa (aprovado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de Agosto). Uma vez que tais alterações viriam a constar do Decreto-Lei n.º 237-A/2006, de 14 de Dezembro (que, nos termos do seu artigo 4.º, n.º 1, entrou em vigor no dia 15 de Dezembro de 2006), é esta última data que constitui a da entrada em vigor da Lei Orgânica n.º 2/2006.

¹¹ Cfr. o artigo 28.º do Regulamento da Nacionalidade Portuguesa (aprovado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 237-A/2006).

¹² E isto porque, nos termos do artigo 12.º da versão da Lei da Nacionalidade ao tempo vigente «Os efeitos das alterações de nacionalidade só se produzem a partir da data do registo dos actos ou factos de que dependem».

de origem», dando uma nova redacção à sua alínea d), nos termos da qual passaram também a ter essa qualidade «os indivíduos nascidos no estrangeiro com, pelo menos, um ascendente de nacionalidade portuguesa do 2.º grau na linha recta que não tenha perdido essa nacionalidade, se declararem que querem ser portugueses, possuírem laços de efectiva ligação à comunidade nacional e, verificados tais requisitos, inscreverem o nascimento no registo civil português». E isto incluindo expressamente nos beneficiários desta medida os indivíduos nascidos anteriormente à entrada em vigor do diploma que a consagrava¹³.

Sucede assim que o condicionalismo referido que até agora apenas era pertinente em sede de aquisição derivada (por naturalização) da nacionalidade portuguesa, passou a ser relevante no plano da aquisição originária (ou atribuição), sendo atributivo da condição de «português de origem» quando acompanhado de determinados requisitos.

Tais requisitos são a declaração, pelo interessado, da sua vontade de querer ser português, a posse de laços de efectiva ligação à comunidade nacional, e, como corolário destas circunstâncias, a inscrição do nascimento no registo civil português. Constituindo a primeira e a última destas circunstâncias factos cujo esclarecimento se não afigurava necessário, a lei contém, contudo, algumas precisões quanto ao que se entende por posse de laços de efectiva ligação à comunidade nacional, adiantando, num novo n.º 3 do seu artigo 1.º¹⁴, que «A verificação da existência de laços de efectiva ligação à comunidade nacional (...) implica o reconhecimento, pelo Governo, da relevância de tais laços, nomeadamente pelo conhecimento suficiente da língua portuguesa e pela existência de contactos regulares com o território português, e depende de não condenação, com trânsito em julgado da sentença, pela prática de crime punível com pena de prisão de máximo igual ou superior a 3 anos, segundo a lei portuguesa».

Obtinha assim expressa consagração legal uma preocupação, com a consideração autónoma da situação dos netos de cidadãos portugueses que não tenham perdido essa nacionalidade, que aflorara já, ainda que então sem êxito, nos trabalhos preparatórios da Lei Orgânica n.º 2/2006¹⁵ e que fora depois renovada noutras iniciativas legislativas que se viriam a malograr¹⁶. Note-se, porém, que, em qualquer uma destas iniciativas, a atribuição da nacionalidade portuguesa originária nas condições descritas¹⁷ dependia tão só da circunstância

¹³ Cfr. o artigo 2.º da Lei Orgânica n.º 9/2015.

¹⁴ O n.º 2 do artigo mantém-se inalterado («Presumem-se nascidos no território português, salvo prova em contrário, os recém-nascidos que aqui tenham sido expostos») e não é pertinente para a questão que nos ocupa.

¹⁵ Cfr. a proposta alínea a) do n.º 2 do artigo 1.º do projecto de lei 170/X, de revisão da Lei da Nacionalidade, de 6 de Outubro de 2005.

¹⁶ Cfr. a nova redacção proposta para a alínea c) do n.º 1 do artigo 1.º da Lei da Nacionalidade, quer no projecto de lei 30/XI, de 10 de Novembro de 2009, que altera a Lei da Nacionalidade estendendo a nacionalidade portuguesa originária aos netos de portugueses nascidos no estrangeiro, quer no projecto de lei 382/XII, de 9 de Abril de 2012, que estende a nacionalidade portuguesa originária aos netos de portugueses nascidos no estrangeiro.

¹⁷ Nascimento no estrangeiro de indivíduo com ascendente de nacionalidade portuguesa do 2.º grau na linha recta que não tenha perdido esta nacionalidade.

de os interessados «declararem que querem ser portugueses ou inscreverem o nascimento no registo civil português»¹⁸. Não aparecia o condicionalismo relativo à posse de «laços de efectiva ligação à comunidade nacional», hoje constante da alínea d) do n.º 1 do artigo 1.º da Lei da Nacionalidade¹⁹, que resultou da discussão parlamentar que a este respeito se verificou na votação na especialidade.

Com a presente redacção, não basta assim que o interessado declare que quer ser português e inscreva o seu nascimento no registo civil português. Torna-se necessária a verificação da existência de laços de efectiva ligação à comunidade nacional, o que, nos termos da lei²⁰, «implica o reconhecimento, pelo Governo, da relevância de tais laços, nomeadamente pelo conhecimento suficiente da língua portuguesa e pela existência de contactos regulares com o território português, e depende de não condenação, com trânsito em julgado da sentença, pela prática de crime punível com pena de prisão de máximo igual ou superior a 3 anos, segundo a lei portuguesa».

O que parece legitimar a conclusão de que se pretendeu instituir um mecanismo de controlo da verificação da existência daquela ligação efectiva à comunidade nacional que não pode deixar de ter um carácter individual e casuístico²¹.

4. A conclusão a que acabamos de chegar parece reforçar-se com a publicação do Decreto-Lei n.º 71/2017, de 21 de Junho²², que aditou ao Regulamento da Nacionalidade Portuguesa²³ uma nova disposição (o artigo 10.º-A), relativa à atribuição da nacionalidade por efeito da vontade a netos de nacional português. Neste preceito, para além de se referir expressamente o carácter cumulativo dos requisitos previstos na alínea d) do n.º 1 do artigo 1.º da Lei da Nacionalidade (n.º 1) e de se repetir o que consta da lei (n.ºs 1 e 2), indicam-se os elementos que devem acompanhar a declaração do interessado (n.º 3)²⁴, e referem-se os

¹⁸ Cfr. as disposições citadas *supra*, nas notas 15 e 16.

¹⁹ E densificado, como vimos, no n.º 2 do mesmo artigo 1.º.

²⁰ Veja-se o preceito citado na nota anterior.

²¹ Cfr. Moura Ramos, «As alterações recentes ao Direito Português da Nacionalidade. Entre a reparação histórica, a ameaça do terrorismo islâmico e a situação dos netos de portugueses nascidos no estrangeiro» (*cit. supra*, nota 2), p. 22.

²² Que, nos termos do seu artigo 6.º, entrou em vigor a 3 de Julho [primeiro dia útil, sendo que o dia 1 de Julho foi um sábado] do mês seguinte ao da sua publicação].

²³ Citado *supra*, na nota 10. Cfr. o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 71/2017.

²⁴ A saber, certidão do registo de nascimento [a]), certidões dos registos de nascimento do ascendente do segundo grau na linha recta de nacionalidade portuguesa e do progenitor que dele for descendente [b]), certificados do registo criminal emitidos pelos serviços competentes portugueses, do país da naturalidade e da nacionalidade, bem como dos países onde tenha tido e tenha residência [c]), documento comprovativo do conhecimento suficiente da língua portuguesa [d]), e documentos que possam contribuir para comprovar a efectiva ligação à comunidade nacional, designadamente [e]): a residência legal em território nacional [i]), a deslocação regular a Portugal [ii]), a propriedade em seu nome há mais de três anos ou contratos de arrendamento celebrados há mais de três anos, relativos a imóveis sítos em Portugal [iii]), a residência ou ligação a uma comunidade histórica portuguesa no estrangeiro [iv]), e a participação regular ao longo dos últimos cinco anos à data do pedido na vida cultural da comunidade portuguesa do país onde resida, nomeadamente nas actividades das associações culturais e recreativas portuguesas dessas comunidades [v]).

termos em que o Governo reconhece a existência, por parte do interessado, de laços de efectiva ligação à comunidade nacional (n.ºs 2, 4 e 7)²⁵. Finalmente, sugere-se que tal reconhecimento precede necessariamente a inscrição do nascimento no registo civil português [alinea c) do n.º 1, *in fine*, n.º 7 e n.º 8].

Na verdade, os termos do procedimento delineado nesta disposição parecem desenhados para iluminar a referida apreciação casuística da existência da ligação efectiva do interessado à comunidade nacional, prevendo expressamente uma intervenção do Governo com carácter concretizador da verificação ou não da presença do requisito em causa, e tornando-a a peça central do novo mecanismo, com um estatuto que condiciona a própria possibilidade de preenchimento de outro requisito²⁶.

E idêntica concepção parece inspirar também, a um nível diferente, a Orientação Interna de Serviço n.º 3/2017, de 30 de Junho do corrente ano, do Instituto dos Registos e do Notariado, que se refere precisamente às principais modificações decorrentes da terceira alteração ao Regulamento da Nacionalidade Portuguesa, concretizada pelo Decreto-Lei n.º 71/2017 a que acabámos de fazer referência.

5. Se a Lei Orgânica n.º 9/2015 parece ter pretendido provocar uma viragem copernicana na relevância da existência de ascendentes do 2.º grau na linha recta de nacionalidade portuguesa que não tivessem perdido esta nacionalidade, ao transformar este condicionalismo, de hipótese de naturalização (ainda que estritamente vinculada), como a configurara a Lei Orgânica n.º 2/2006, em causa autónoma de atribuição²⁷, há que reconhecer que a regulamentação que se acaba de recordar reduz significativamente o alcance desta viragem.

Na verdade, ao introduzir como um dos pressupostos da aquisição originária a existência de uma ligação efectiva do interessado à comunidade nacional, como tal implicando

²⁵ Especificando-se que tal ocorre, designadamente, quando o declarante, no momento do pedido, resida legalmente no território português nos três anos imediatamente anteriores ao pedido, se encontre inscrito na administração tributária e no Serviço Nacional de Saúde ou nos serviços regionais de saúde, e comprove frequência escolar em estabelecimento de ensino no território nacional ou demonstre o conhecimento da língua portuguesa, ou, em alternativa, resida legalmente no território português nos cinco anos imediatamente anteriores ao pedido, se encontre inscrito na administração tributária e no Serviço Nacional de Saúde ou nos serviços regionais de saúde [n.º 4].

²⁶ Estamos a falar da inscrição do nascimento do interessado (que, recorde-se, teve lugar, por definição, no estrangeiro) no registo civil português.

²⁷ Recorde-se que se trata de uma verdadeira substituição de uma concepção por outra, uma vez que o artigo 3.º da Lei Orgânica n.º 9/2015 revogou o artigo 6.º, n.º 4, da Lei da Nacionalidade (introduzido, como vimos, pela Lei Orgânica n.º 2/2006 – cfr. *supra*, n.º 2), assim tornando claro que, de então em diante, era diversa, e exclusivamente outra, a relevância, em sede de aquisição da nacionalidade portuguesa, daquele condicionalismo.

Nestes termos, deixou pois de ser possível, aos netos de portugueses que conservassem esta nacionalidade no momento do nascimento dos seus descendentes de 2.º grau na linha recta, obter, como até então acontecia (desde a entrada em vigor da referida Lei Orgânica n.º 2/2006), a nacionalidade portuguesa (derivada), quando, sendo maiores ou emancipados, face à lei portuguesa, conhecessem suficientemente a língua portuguesa e não tivessem sido condenados, com trânsito em julgado da sentença, pela prática de crime punível com pena de prisão de máximo igual ou superior a 3 anos, segundo a lei portuguesa.

uma apreciação casuística por parte da Administração, ademais inserida num processo particularmente burocratizado²⁸, o legislador acabava afinal por dissociar a atitude da Administração do módulo a que ela obedecia na aplicação das demais hipóteses previstas no n.º 1 do artigo 1.º, aproximando-a antes, pelo contrário, do tipo de actuação que era a sua no quadro do mecanismo da naturalização²⁹. Com o que se enfraquece decisivamente o sentido e o alcance da alteração operada.

Como quer que seja, impõe-se reconhecer que, seja qual for a mais correcta qualificação do mecanismo que o legislador pretendeu consagrar na Lei Orgânica n.º 9/2015 (e que desenvolveu nos instrumentos que lhe procuraram dar execução), ele se revela com total falta de sintonia com a situação, presente no caso concreto, em que se encontra em causa a aquisição da nacionalidade portuguesa originária por parte do Dr. Raul Schmidt Felipe Junior.

6. E isto porque não está verdadeiramente em causa na situação que nos ocupa uma qualquer aquisição da nacionalidade portuguesa, o que suporia que o interessado fosse estrangeiro ou apátrida, mas a qualificação, como português de origem ou como naturalizado, da condição de um nacional português (o Dr. Raul Schmidt Felipe Junior), por força da aplicação da Lei Orgânica n.º 9/2015.

Na verdade, e distintamente do que ocorre com a generalidade (ou a grande maioria) das pessoas cuja situação é abrangida pelos comandos da Lei Orgânica n.º 9/2015³⁰, o Dr. Raul Schmidt Felipe Junior não é um impetrante da nacionalidade portuguesa, mas um cidadão português cujo estatuto de cidadania é susceptível de ser afectado em certo sentido por aquele diploma. Com efeito, o Dr. Raul Schmidt Felipe Junior já era cidadão português (ainda que português naturalizado) tanto no momento da entrada em vigor como no da publicação³¹ da Lei Orgânica n.º 9/2015. Os comandos deste diploma apenas poderão por isso relevar para a aquisição da qualidade de «português de origem», o que implica uma modificação do conteúdo do estatuto nacional que actualmente é o seu, e não para a aquisição *ex novo* de tal estatuto (que ele já possui). Nesse sentido, é patente a inaplicabilidade de requisitos como a declaração de vontade de querer ser português, quando se tem já esta nacionalidade, ou a inscrição do nascimento no registo civil português, inscrição que, no caso, existe desde 2011, altura em que o Dr. Raul Schmidt Felipe Junior adquiriu a cidadania portuguesa. E também se não alcança o sentido de uma (eventual) exigência da posse de laços de efectiva ligação à

²⁸ Cfr. *supra*, n.º 4.

²⁹ Assim Moura Ramos, «As alterações recentes ao Direito Português da Nacionalidade. Entre a reparação histórica, a ameaça do terrorismo islâmico e a situação dos netos de portugueses nascidos no estrangeiro» (*cit. supra*, nota 2), p. 22-23.

³⁰ E em que, compreensivelmente, muito provavelmente o legislador atentou ao formular os respectivos comandos legais, como os das normas relativas à respectiva execução.

³¹ E note-se que mediaram quase dois anos entre estes dois momentos, em lugar dos 30 dias previstos no artigo 4.º da Lei Orgânica n.º 9/2015.

comunidade nacional, quando se é já titular da nacionalidade portuguesa, laços³² cuja existência, por este simples facto, é insusceptível de ser posta em causa.

Isto mesmo parece ter sido compreendido pela Administração quando, na referida Orientação Interna de Serviço n.º 3/2017, de 30 de Junho de 2017³³, dispõe expressamente que «os cidadãos que tenham adquirido a nacionalidade portuguesa com base no anterior n.º 4 do art. 6.º da LN, podem agora requerer a sua atribuição mediante a apresentação do impresso de modelo aprovado e pagamento do respectivo emolumento (175,00€), acompanhado do certificado do registo criminal do país da naturalidade, e da(s) residência(s), se diferente(s) de Portugal, e solicitar, após notificação da CRCentrais, o registo da atribuição, o qual será feito por averbamento ao registo de nascimento já lavrado». Com efeito são apenas estes os passos que se indicam como devendo ser dados pelos nacionais portugueses que, tendo sido naturalizados nos termos do referido (e revogado) n.º 4 do artigo 6.º, pretendam beneficiar da sua atribuição, nos termos da nova disciplina legal a este respeito aprovada.

7. Saliente-se ainda que temos por indiscutível que os nacionais portugueses naturalizados por aplicação do n.º 4 do artigo 6.º da Lei da Nacionalidade não ficam por isso privados de beneficiar do (mais favorável) regime introduzido pela Lei Orgânica n.º 9/2015. Com efeito, não só nada na letra da lei exclui esta possibilidade como seria dificilmente explicável, face à substituição temporal de um regime por outro, que o momento em que os interessados se prevalecem do regime legal implicasse consequências tão diversas³⁴ na sua aplicação. Por outro lado, o carácter distinto destas consequências, num e noutro caso, justifica perfeitamente a existência de um interesse legítimo, por parte do cidadão naturalizado, em obter uma qualificação da sua condição nacional que, estando-lhe vedada até então, se encontra hoje ao seu alcance.

De resto, este mesmo entendimento é expressamente corroborado pela Administração quando, na referida Orientação Interna de Serviço n.º 3/2017 a que já por mais de uma vez nos referimos, trata de forma autónoma a hipótese daqueles que, tendo adquirido a naturalização com base no anterior n.º 4 do art. 6.º da Lei da Nacionalidade, pretendam agora requerer a sua atribuição.

³² Na circunstância resultantes da existência de um ascendente de nacionalidade portuguesa do 2.º grau na linha recta que não tenha perdido essa nacionalidade e do conhecimento suficiente da língua portuguesa (condições que, tal como a maioria à face da lei portuguesa e a inexistência de condenação, com trânsito em julgado da sentença, pela prática de crime punível com pena de prisão de máximo igual ou superior a 3 anos, segundo a lei portuguesa, foram, pela Administração, dadas como preenchidas pelo Dr. Raul Schmidt Felipe Junior em 2011 quando lhe foi concedida a nacionalidade portuguesa através da naturalização).

³³ *Cit. supra*, n.º 4.

³⁴ Num caso, a mera naturalização, no outro a aquisição da condição de português originário.

8. Parece-nos assim possível concluir que, no caso (que é o único que aqui e agora nos importa) da transformação em aquisição originária da aquisição derivada da nacionalidade portuguesa anteriormente obtida nos termos do (hoje revogado) n.º 4 do artigo 6.º da Lei da Nacionalidade³⁵, os requisitos previstos para a aquisição *ex novo* da nacionalidade originária de descendentes de portugueses do 2.º grau na linha recta nascidos no estrangeiro quando os ascendentes em questão conservavam aquela nacionalidade se não revelam aplicáveis. Na verdade, tais requisitos ou se encontram por definição já preenchidos (como a declaração de querer ser português e a inscrição do nascimento no registo civil português) ou carecem totalmente de sentido nesta circunstância, não podendo por isso deixar de se entender que, tendo sido alcançada a sua razão de ser, não há lugar à sua exigência (como acontece com os laços de efectiva ligação à comunidade nacional).

O que nos permite assim a conclusão, porque esta é a situação do Dr. Raul Schmidt Felipe Junior, de que a transformação, por ele pretendida, da nacionalidade portuguesa derivada em nacionalidade portuguesa originária, não está dependente (pelo simples mas decisivo facto de ele ser um cidadão português e não um estrangeiro ou apátrida) do preenchimento das condições que, para a aquisição originária da nacionalidade portuguesa, a Lei Orgânica n.º 9/2015 prevê.

³⁵ Que resultara da reforma deste último diploma operada pela Lei Orgânica n.º 2/2006. Cfr. Moura Ramos, «A Renovação do Direito Português da Nacionalidade pela Lei Orgânica n.º 2/2006, de 17 de Abril» (*cit. supra*, nota 3), p. 546.

II) AS QUESTÕES FORMULADAS NA CONSULTA

9. Encontramo-nos assim, depois desta primeira análise, em condições de considerar as três questões elencadas na Consulta, o que faremos em seguida.

- A) É o Dr. Raul Schmidt Felipe Junior nacional de origem, à luz do artigo 1.º, n.º 1, alínea d), da Lei da Nacionalidade?

10. É indiscutido que o Dr. Raul Schmidt Felipe Junior adquiriu, por naturalização, nos termos do n.º 4 do artigo 6.º da Lei da Nacionalidade, na versão decorrente da Lei Orgânica n.º 2/2006, em 14 de Dezembro de 2011, a nacionalidade portuguesa, aquisição que foi averbada no seu assento de nascimento, lavrado a 21 de Dezembro seguinte, neste mesmo dia. Posteriormente à entrada em vigor da Lei Orgânica n.º 9/2015, o mesmo cidadão veio requerer a sua atribuição.

Como se referiu já, o reconhecimento da condição de «português de origem», nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 1.º da Lei da Nacionalidade, depende de um conjunto de pressupostos³⁶ cuja falta de adequação à situação em que o interessado na atribuição possui já a nacionalidade portuguesa é manifesta³⁷. Por outro lado, não sofre igualmente contestação que não é pela circunstância de terem beneficiado da aquisição derivada da nacionalidade portuguesa, nos termos do artigo 6.º, n.º 4, da Lei da Nacionalidade, que esses cidadãos portugueses naturalizados se encontram privados de beneficiar do mecanismo previsto na Lei Orgânica n.º 9/2015³⁸. Importa então averiguar de que depende, em tal caso, a transformação da aquisição derivada em atribuição, isto é, quais as condições necessárias para que o interessado se possa prevalecer do regime previsto, para a alínea d) do n.º 1 do artigo 1.º da Lei da Nacionalidade, na Lei Orgânica n.º 9/2015.

Não sendo hipotizável que, a quem já é cidadão português naturalizado, possa ser exigido, para efeitos de aquisição da nacionalidade a título originário, algo mais do que se exige aos estrangeiros, e sendo certo que, em relação àqueles nacionais portugueses, quer a inscrição do nascimento no registo civil português, quer a prova da existência de laços de efectiva ligação à comunidade nacional se encontram necessariamente preenchidas, afigura-se-nos que não poderá contudo deixar de se exigir, aos nascidos no estrangeiro que sejam descendentes, do 2.º grau na linha recta, de portugueses que não hajam perdido essa nacionalidade, uma declaração de vontade no sentido de que pretendem a atribuição (a aquisição a título originário) da nacionalidade portuguesa. Nesse sentido parece aliás depor o

³⁶ Referidos mais detidamente *supra*, no n.º 3.

³⁷ Cfr. *supra*, n.ºs 6 e 8.

³⁸ Cfr. *supra*, n.º 7.

texto da já referida³⁹ Orientação Interna de Serviço n.º 3/2017 que apenas indica, a este propósito que os interessados deverão requerer a atribuição da nacionalidade portuguesa, acompanhando tal pedido de elementos relativos ao registo criminal respectivo, e solicitar depois, quando notificados pela Conservatória dos Registos Centrais, o respectivo registo.

Assim sendo, uma vez que o Dr. Raul Schmidt Felipe Junior, cidadão português naturalizado nos termos do artigo 6.º, n.º 4, da Lei da Nacionalidade, na versão da Lei Orgânica n.º 2/2006, é descendente, do segundo grau na linha recta, de português que não perdeu aquela nacionalidade, e fez, em 11 de Julho de 2017, a declaração para atribuição da nacionalidade portuguesa prevista na alínea d) do n.º 1 do artigo 1.º da Lei da Nacionalidade, na versão presentemente em vigor⁴⁰, deve ser considerado «português de origem» nos termos desta última lei.

- B) Estão as autoridades administrativas e judiciais obrigadas a reconhecer a nacionalidade de origem do Dr. Raul Schmidt Felipe Junior, independentemente de qualquer nova inscrição no registo civil?

11. Cremos que importa introduzir algumas precisões sobre o sentido desta questão. Na verdade, um primeiro entendimento possível seria o de com ela se pretender saber se se torna necessário, para o reconhecimento da nacionalidade portuguesa originária ao Dr. Raul Schmidt Felipe Junior, uma nova inscrição no registo civil do nascimento daquele cidadão português, nos termos em que tal inscrição é perspectivada na alínea d) do n.º 1 do artigo 1.º da Lei da Nacionalidade na sua actual versão. Ou seja, como término de um processo em que, verificada a circunstância de ele ser neto de um cidadão português que não perdeu esta nacionalidade, ele tenha declarado a sua vontade de ser português e feito prova da existência de laços de efectiva ligação à comunidade nacional.

Como decorre do que acima se afirmou já⁴¹, o preenchimento do *iter* enunciado na nova situação de atribuição da nacionalidade introduzida pela Lei Orgânica n.º 9/2015 está fora de questão no caso que nos interessa (de português naturalizado nos termos do artigo 6.º, n.º 4, da Lei da Nacionalidade, na formulação da Lei Orgânica n.º 2/2006), pelo que não há lugar a qualquer nova inscrição do nascimento do Dr. Raul Schmidt Felipe Junior⁴² no registo civil português, designadamente como remate da verificação dos demais requisitos a que alude actualmente a alínea d) do n.º 1 do artigo 1.º da Lei da Nacionalidade. Nestes termos, o reconhecimento da nacionalidade de origem do Dr. Raul Schmidt Felipe Junior, por parte das autoridades administrativas e judiciais, não se encontra dependente de tal formalidade.

³⁹ Cfr. *supra*, n.º 6.

⁴⁰ E decorrente da Lei Orgânica n.º 9/2015.

⁴¹ Cfr. *supra*, n.º 8.

⁴² O que, de resto, se afigura totalmente absurdo.

Outra coisa é saber, nos termos gerais da nossa lei, quando se produzem os efeitos da atribuição da nacionalidade. Nos termos do artigo 11.º da Lei da Nacionalidade, «a atribuição da nacionalidade portuguesa produz efeitos desde o nascimento, sem prejuízo da validade das relações jurídicas anteriormente estabelecidas com base em outra nacionalidade»⁴³, o que consagra o seu carácter retroactivo, e afasta qualquer exigência de registo, como condição da produção dos seus efeitos⁴⁴. É certo que o registo das declarações para a atribuição da nacionalidade é obrigatório⁴⁵, devendo constar do registo central de nacionalidade, a cargo da Conservatória dos Registos Centrais⁴⁶, onde é lavrado por assento ou por averbamento⁴⁷. Mas tal registo não é, no caso da atribuição, condição da produção dos efeitos dos actos ou factos em causa, como acontece com o das declarações para aquisição ou perda da nacionalidade e da naturalização dos estrangeiros⁴⁸, mas simples elemento da constituição de um sistema fechado de registo que, ao permitir com que sejam levados aos assentos de nascimento todos os actos relevantes em sede de nacionalidade portuguesa possibilita que o estado civil faculte os elementos necessários à prova e verificação da nacionalidade portuguesa de quem quer que seja⁴⁹.

Nestes termos, não faltando o preenchimento de qualquer acto relevante no *iter* processual necessário para a atribuição da nacionalidade portuguesa a um cidadão português naturalizado (situação que, repete-se, é a do Dr. Raul Schmidt Felipe Junior), há que considerar que as autoridades administrativas e judiciais estão obrigadas a reconhecer a nacionalidade de origem deste cidadão português, independentemente de qualquer outra formalidade registral. E que devem, na sequência do pedido de urgência formulado pelo interessado em 13 de Outubro último e deferido a 27 de Novembro, proceder ao registo da atribuição, por averbamento ao assento de nascimento lavrado em 21 de Dezembro de 2011.

⁴³ Cfr. Moura Ramos, «O Novo Direito Português da Nacionalidade» (*cit. supra*, nota 1), p. 235.

⁴⁴ Contrariamente ao que sucede com as alterações (aquisição e perda) da nacionalidade, em que o registo dos actos ou factos de que elas dependem é o momento decisivo para a produção dos respectivos efeitos. Cfr. o artigo 12.º da Lei da Nacionalidade e Moura Ramos, «O Novo Direito Português da Nacionalidade» (*cit. supra*, nota 1), p. 236-238.

⁴⁵ Cfr. a alínea a) do n.º 1 do artigo 18.º da Lei da Nacionalidade, e Moura Ramos, «O Novo Direito Português da Nacionalidade» (*cit. supra*, nota 1), p. 241.

⁴⁶ Cfr. o artigo 16.º da Lei da Nacionalidade.

⁴⁷ Cfr. o artigo 19.º da Lei da Nacionalidade.

⁴⁸ Cfr. as alíneas b) e c) do artigo 18.º da Lei da Nacionalidade.

⁴⁹ Neste sentido, cfr. Moura Ramos, «O Novo Direito Português da Nacionalidade» (*cit. supra*, nota 1), p. 243.

No que toca à prova da nacionalidade originária, cfr. os diversos números do artigo 21.º da Lei da Nacionalidade, onde se consideram as distintas situações de atribuição previstas no n.º 1 do artigo 1.º da Lei da Nacionalidade [*vide* Moura Ramos, «O Novo Direito Português da Nacionalidade» (*cit. supra*, nota 1), p. 244-246], com a singular excepção da hipótese da alínea d), a que veio a ser acrescentada pela Lei Orgânica n.º 9/2015.

- C) Os portugueses naturalizados, nos termos do (revogado) número 4 do artigo 6.º da Lei da Nacionalidade, para serem considerados cidadãos portugueses desde o nascimento, carecem de se submeter ao procedimento previsto no artigo 10.º-A do Regulamento da Nacionalidade Portuguesa, ou deve ser averbada a atribuição de nacionalidade, por força da alínea d) do número 1 do artigo 1.º da Lei da Nacionalidade (e dos artigos 16.º, 18.º e 19.º da mesma Lei) no seu assento de nascimento no registo civil português? Tal averbamento deve ser oficioso ou carece de ser requerido?

12. Cremos já ter adiantado a resposta a esta questão a outro propósito⁵⁰. Na verdade, salientámos anteriormente que o procedimento previsto no artigo 10.º-A do Regulamento da Nacionalidade Portuguesa⁵¹ se encontra pensado para a atribuição da nacionalidade portuguesa aos estrangeiros que, por serem descendentes do 2.º grau na linha recta de um cidadão português que não tenha perdido esta nacionalidade, pretendem adquirir a condição de nacionais portugueses, o que é patente à luz dos requisitos para tal efeito aí previstos⁵². Não faz por isso sentido pensar a respectiva aplicação em relação a portugueses entretanto⁵³ naturalizados com base no mesmo condicionalismo⁵⁴.

Nestes termos, caso os portugueses naturalizados com base no artigo 6.º, n.º 4, da Lei da Nacionalidade⁵⁵ pretendam agora⁵⁶ adquirir a nacionalidade portuguesa a título originário não têm que se submeter a esse procedimento, devendo antes a pretendida atribuição da nacionalidade portuguesa ser averbada ao seu assento de nascimento no registo civil português⁵⁷ por força da alínea d) do n.º 1 do artigo 1.º da Lei da Nacionalidade⁵⁸.

Acrescente-se que este averbamento deve ser feito oficiosamente, uma vez que ele consubstancia uma forma de realização de um interesse público relevante – o de facultar ao

⁵⁰ Cfr. *supra*, n.º 6.

⁵¹ E que foi aditado (num novo artigo 10.º-A) ao Decreto-Lei n.º 237-A/2006, de 14 de Dezembro, pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 71/2017, de 21 de Junho.

⁵² Assim a declaração de vontade de querer ser português, a exigência de uma ligação efectiva à comunidade portuguesa e a inscrição do nascimento no registo civil português.

⁵³ Depois de 15 de Dezembro de 2006 (data de entrada em vigor da Lei Orgânica n.º 2/2006 – cfr. *supra*, nota 10).

⁵⁴ E em relação a quem os aludidos requisitos não cobram manifestamente qualquer sentido, ou por se encontrarem já preenchidos ou por a sua mera consideração ser de todo incompreensível (pense-se na exigência de que os portugueses naturalizados queiram ser nacionais portugueses e tenham ligações efectivas à comunidade nacional, quando aquela condição não poderia ter sido adquirida sem a presença de tais pressupostos).

⁵⁵ Na versão posterior à Lei Orgânica n.º 2/2006.

⁵⁶ Depois de 3 de Julho de 2017 – data da entrada em vigor da Lei Orgânica n.º 9/2015 (cfr. *supra*, na nota 22).

⁵⁷ Como o sugere o ponto III da Orientação Interna de Serviço n.º 3/2017 a que nos referimos *supra*, n.º 4, *in fine*, e n.º 6.

⁵⁸ Introduzido, como sabemos pelo artigo 1.º da Lei Orgânica n.º 9/2015 – cfr. *supra*, nota 2.

Estado Português o fácil conhecimento dos seus nacionais⁵⁹. Mas pode naturalmente, quando não seja lavrado por iniciativa da Administração, ser requerido pelo Dr. Raul Schmidt Felipe Junior.

⁵⁹ Assim Moura Ramos, «O Novo Direito Português da Nacionalidade» (*cit. supra*, nota 1), p. 243.


CONCLUSÕES

13. Em face do estudo a que procedemos, somos assim conduzidos à formulação das seguintes conclusões:

- A) O Dr. Raul Schmidt Felipe Junior, cidadão português naturalizado nos termos do artigo 6.º, n.º 4, da Lei da Nacionalidade, na versão da Lei Orgânica n.º 2/2006, que é descendente, do segundo grau na linha recta, de português que não perdeu aquela nacionalidade, e fez, em 11 de Julho de 2017, a declaração para atribuição da nacionalidade portuguesa prevista na alínea d) do n.º 1 do artigo 1.º daquela primeira lei, na versão decorrente da Lei Orgânica n.º 9/2015 e presentemente em vigor, deve ser considerado «português de origem» nos termos da Lei da Nacionalidade.
- B) As autoridades administrativas e judiciais estão obrigadas a reconhecer a nacionalidade portuguesa de origem do Dr. Raul Schmidt Felipe Junior, independentemente de qualquer outra formalidade registral.
- C) Os portugueses naturalizados com base no artigo 6.º, n.º 4, da Lei da Nacionalidade, na versão posterior à entrada em vigor da Lei Orgânica n.º 2/2006, que pretendam adquirir, depois da entrada em vigor da Lei Orgânica n.º 9/2015, a nacionalidade portuguesa a título originário não têm que se submeter ao procedimento previsto no artigo 10.º-A do Regulamento da Nacionalidade Portuguesa, na versão posterior ao Decreto-Lei n.º 71/2017, devendo antes a pretendida atribuição da nacionalidade portuguesa ser averbada ao seu assento de nascimento no registo civil português por força da alínea d) do n.º 1 do artigo 1.º da Lei da Nacionalidade.

- D) Consubstanciando uma forma de realização de um interesse público relevante – o de facultar ao Estado Português o fácil conhecimento dos seus nacionais – este averbamento pode ser feito oficiosamente, podendo também, quando não seja lavrado por iniciativa da Administração, ser requerido pelo Dr. Raul Schmidt Felipe Junior.

Tal, salvo melhor opinião, o nosso parecer.



(Rui Manuel Moura Ramos)

Coimbra, 18 de Dezembro de 2017.